

## DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando nº 095/2023-GTI/COSAMA, Termo de Referência nº 20/2023 – GTI, Pedido de Compra de Material nº 5777, propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado, Mapa Comparativo de Preços e Atestado emitido pela Gerência Contábil e Financeira – GECONT.

O processo em questão trata de **Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações para prestação de serviço, de natureza continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com internet móvel 45Gb (3G/4G) e com os respectivos SIMCARDS 3G/4G para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº **01.05.025501.005888/2023-56**.

Da análise dos autos restou esclarecido que o intuito da presente contratação é aprimorar o atendimento ao cliente, pois a equipe de atendimento da COSAMA necessita de plano de telefonia móvel, permitindo assim uma comunicação ininterrupta com os clientes, o que permitirá responder prontamente a consultas, dúvidas e solicitações, assegurando uma experiência de atendimento mais eficiente. Sendo que com esta contratação os agentes de atendimento terão acesso imediato a informações atualizadas sobre produtos, serviços e procedimentos, permitindo uma resolução de problemas mais rápida e precisa.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade estão previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 123 a 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Entretanto, a licitação poderá ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 123, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços nº 101/2023, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para o material pedido foi a **DIN COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA (REPRESENTANTE CLARO)**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.432.544/001-47**.

Assim, observadas as formalidades legais, considerando que a proposta do fornecedor que apresentou o **menor preço**, qual seja **R\$ 17.637,48 (dezesete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, atende as

especificações técnicas exigidas pela área Demandante, entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso II do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais.

Diante do acima exposto, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, celeridade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **DIN COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA (REPRESENTANTE CLARO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/001-47, pelo valor global anual de **R\$ 17.637,48 (dezessete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, a qual é atuante do mercado local e é identificada como representante legal estando apta para ser contratada conforme verifica-se pelas certidões de habilitação acostadas as folhas seguintes.

Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus, 18 de janeiro de 2024.

---

**PALLOMA CARDOSO DA SILVA**

Membro da CPL

---

**RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS**

Vice-presidente da CPL